Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0166(COD)

2.10.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental
(COM(2023)0278 – C9-0180/2023 – 2023/0166(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Stéphanie Yon-Courtin

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 20

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental
(COM(2023)0278 – C9-0180/2023 – 2023/0166(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0278),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0180/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O objetivo do presente regulamento é abranger os pacotes de produtos produzidos pelo setor dos serviços financeiros, a fim de proporcionar oportunidades de investimento adicionais aos investidores

não profissionais. Os valores mobiliários não representativos de capital emitidos por emitentes não financeiros contribuem para o financiamento de emitentes empresariais e, caso sejam oferecidos a investidores não profissionais, estarão sujeitos à obrigação de elaborar um prospeto, que inclua um sumário, fornecendo assim aos investidores não profissionais informações pré-contratuais adequadas. Estes valores mobiliários devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. O atual requisito de elaborar, rever e atualizar um documento de informação fundamental para esses valores mobiliários não representativos de capital, até à sua maturidade, incentiva os emitentes a restringi-los apenas aos investidores profissionais, privando assim os investidores não profissionais de opções de investimento. A abordagem dos valores mobiliários não representativos de capital emitidos por emitentes não financeiros eliminará, por conseguinte, este incentivo e poderá encorajar a participação dos investidores não profissionais nos mercados de capitais da União, oferecendo-lhes simultaneamente mais oportunidades para diversificar as suas carteiras financeiras.

Or. en

Justificação

Todos os tipos de valores mobiliários não representativos de capital emitidos por emitentes não financeiros devem ser excluídos do âmbito de aplicação dos PRIIP. Estes valores mobiliários (por exemplo, obrigações a taxa variável, obrigações convertíveis, obrigações ligadas à sustentabilidade) são abrangidos pela definição de pacotes de produtos, o que leva os emitentes a renunciarem sistematicamente a oferecerem-nos aos investidores não profissionais, embora já estejam abrangidos pelo Regulamento Prospeto, que prevê um sumário. Ao eliminar os respetivos encargos administrativos, torna-se possível promover o investimento de retalho em produtos que têm uma contribuição direta para o financiamento destes emitentes.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Uma vez que o âmbito dos produtos financeiros abrangidos pelo presente regulamento é muito vasto, as metodologias desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento para normalizar a apresentação de elementos essenciais do documento de informação fundamental, tais como desempenhos ou riscos, podem, por vezes, deparar-se com uma solução de compromisso entre a comparabilidade e a compreensibilidade das informações fornecidas aos investidores não profissionais. Por conseguinte, importa clarificar que a compreensibilidade deve prevalecer sempre sobre o objetivo de alcançar a comparabilidade e que as metodologias de cálculo, embora devam ser homogéneas para famílias de produtos com características semelhantes, podem diferir entre categorias de produtos abrangidos pelo presente regulamento que são intrinsecamente diferentes (como os fundos de investimento e os produtos estruturados).

Or. en

Justificação

O parecer do Comité Conjunto de 29.4.2022 salientou que a compreensibilidade da informação para os investidores não profissionais pode, por vezes, ser posta em causa pela adoção de uma abordagem uniforme em prol da comparabilidade. Sem desistir do objetivo global de comparabilidade entre produtos substituíveis, deverá ser possível permitir uma diferenciação adicional na forma como as regras se aplicam aos diferentes tipos de produtos. A atual abordagem muitas vezes impede as AES de adotarem metodologias do nível 2 para determinadas famílias de produtos que trariam benefícios aos investidores não profissionais.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) – (nova)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É inserida a seguinte alínea:
	«d-A) Valores mobiliários não representativos de capital que são emitidos por emitentes não financeiros e para os quais é estabelecido um prospeto nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129;»

Or. en

Justificação

Os valores mobiliários não representativos de capital emitidos por empresas para se financiarem devem ser isentos do âmbito de aplicação do regulamento PRIIP. O atual requisito de produzir um documento de informação fundamental desincentiva os emitentes de alargarem a sua oferta desses instrumentos não representativos de capital aos investidores não profissionais, sobretudo tendo em conta que estes valores mobiliários são frequentemente abrangidos pelo Regulamento Prospeto (que prevê um sumário). Um distribuidor que, no entanto, pretendesse propor estas obrigações a clientes não profissionais enfrentaria elevados encargos administrativos devido às regras de governação dos produtos.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:
(5) ***«Pessoa que vende*** um PRIIP», uma pessoa que propõe um contrato de PRIIP a um investidor não profissional, ou que com ele celebra o contrato;	***«(5) «Distribuidor de*** um PRIIP», uma pessoa que ***aconselha,*** propõe ***ou vende*** um contrato de PRIIP a um investidor não profissional, ou que com ele celebra o contrato;***»***

Or. en

(32014R1286)

Justificação

O Regulamento PRIIP utiliza atualmente redações específicas que não correspondem às utilizadas noutros atos legislativos que regem a distribuição de produtos financeiros e de seguros (IDD, PEPP e MiFID). A fim de assegurar a coerência entre os diferentes atos jurídicos, sugerimos a substituição de «pessoa que vende um PRIIP» por «distribuidor de PRIIP».

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«7-A) "Formato eletrónico", ***qualquer suporte duradouro que não o papel***;»***;***	«7-A) "Formato eletrónico", ***um formato eletrónico na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 62-A, da Diretiva 2014/65/UE***;»

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a coerência entre os diferentes atos jurídicos que regem a distribuição, é feita referência ao artigo 4.º, n.º 62, da MiFID II e ao artigo 2.º, n.º 18, da IDD. Assim, especificará igualmente que um PDF é considerado válido.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1– ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-A) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. ***Antes de o*** PRIIP ***ser disponibilizado aos investidores não***	***«1. Os produtores do*** PRIIP ***terão a obrigação de elaborar e publicar no seu***

profissionais, o produtor do PRIIP elabora um documento de informação fundamental ***para esse produto*** segundo os requisitos do presente regulamento ***e publica-o no seu sítio web***.	***sítio Web*** um documento de informação fundamental segundo os requisitos do presente regulamento***, caso o PRIIP se destine a ser aconselhado, oferecido ou vendido a investidores não profissionais***.**»**

Or. en

(32014R1286)

Justificação

Proposta de substituição de «disponibilizado aos investidores não profissionais» por uma redação mais simples.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, se um PRIIP oferecer ao investidor não profissional uma gama de opções de investimento em que a prestação de todas as informações exigidas no artigo 8.º, n.º 3, em relação a cada opção de investimento não possa ser efetuada num único documento conciso e independente, o documento de informação fundamental fornece uma descrição genérica das opções de investimento ***subjacentes*** e dos custos do PRIIP distintos dos custos para a opção de investimento, desde que:	3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, se um PRIIP oferecer ao investidor não profissional uma gama de opções de investimento em que a prestação de todas as informações exigidas no artigo 8.º, n.º 3, em relação a cada opção de investimento não possa ser efetuada num único documento conciso e independente, o documento de informação fundamental fornece uma descrição genérica das opções de investimento e dos custos do PRIIP distintos dos custos para a opção de investimento, desde que:

Or. en

Justificação

No caso dos PRIIP que oferecem um leque de opções de investimento, é necessário distinguir entre o pacote do produto, as opções de investimento e o ativo subjacente que apoia essas opções de investimento.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os produtores de PRIIP forneçam aos investidores ferramentas adaptadas aos investidores não profissionais que facilitem a investigação e a comparação entre as diferentes opções de investimento, nomeadamente em matéria de custos;	(a) Os produtores de PRIIP forneçam aos investidores ferramentas adaptadas aos investidores não profissionais que facilitem a investigação e a comparação entre as diferentes opções de investimento, nomeadamente em matéria de custos ***e desempenho, e tendo em conta os custos do PRIIP que não estejam relacionados com as suas opções de investimento***;

Or. en

Justificação

Sugerimos que o instrumento contenha igualmente informações relativas aos desempenhos, para que os investidores possam comparar a relação qualidade/preço das diferentes opções de investimento e os custos do PRIIP (os relacionados com o pacote) que não digam respeito às suas opções de investimento, a fim de ter uma visão abrangente dos custos totais. Além disso, a informação sobre os custos de investimento é também um aspeto fundamental da decisão de investimento e deve ser fornecida por predefinição e não numa base facultativa.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os investidores não profissionais tenham acesso fácil à documentação de informação pré-contratual sobre os ***produtos*** de investimento de apoio às opções de investimento ***subjacentes***;	(b) Os investidores não profissionais tenham acesso fácil à documentação de informação pré-contratual sobre os ***ativos*** de investimento ***subjacentes*** de apoio às opções de investimento;

Or. en

Justificação

No caso dos PRIIP que oferecem um leque de opções de investimento, é necessário distinguir entre o pacote do produto, as opções de investimento e o ativo subjacente que apoia essas opções.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os produtores de PRIIP forneçam aos investidores, ***a pedido destes e*** em tempo útil antes de os investidores não profissionais se encontrarem vinculados por qualquer contrato ou proposta de investimento numa determinada opção de investimento, a totalidade dos custos do PRIIP ***relacionados com*** essa opção de investimento.»;	(c) Os produtores de PRIIP forneçam aos investidores, em tempo útil antes de os investidores não profissionais se encontrarem vinculados por qualquer contrato ou proposta de investimento numa determinada opção de investimento, a totalidade dos custos do PRIIP ***incluindo*** essa opção de investimento.»;

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No n.º 3, é aditada a alínea a-A):	***Suprimido***
(a-A) Numa secção intitulada "Síntese do produto", um painel com informações resumidas sobre todos os seguintes elementos:	
i) o tipo de PRIIP, conforme referido na alínea c), subalínea i),	
ii) o indicador sumário de risco a que	

se refere a alínea d), subalínea i),

iii) os custos totais do PRIIP,

iv) o período de detenção recomendado referido na alínea g), subalínea ii),

v) se o PRIIP oferece as prestações de seguro referidas na alínea c), subalínea iv);»;

Or. en

Justificação

A secção «Síntese do produto» visa resumir um documento que reúne informações essenciais sobre um produto num formato de 3 páginas. O conteúdo é redundante em relação ao documento de informação fundamental do PRIIP e ocupará espaço num documento que já de si é muito denso. Este aditamento não vai ao encontro da tão necessária simplificação dos PRIIP.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c) – subalínea ii) – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) uma descrição dos ***instrumentos*** ou valores de referência subjacentes,	(1) uma descrição dos ***ativos de investimento*** ou valores de referência subjacentes,

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 1 – n.º 3 – alínea c) – subalínea iii)

Texto em vigor	*Alteração*
	c-A) No n.º 3, a alínea c), subalínea iii),

	passa a ter a seguinte redação:
iii) uma descrição do tipo de investidor não profissional ao qual se destina a comercialização do PRIIP, nomeadamente no que se refere à capacidade para suportar perdas de investimento e ao horizonte de investimento,	***«iii) informações adequadas sobre o desempenho,»;***

Or. en

(32014R1286)

Justificação

O atual funcionamento dos cenários de desempenho é prejudicial para os investidores não profissionais: fornecem informações enganosas aos investidores, uma vez que sobreavaliam as recentes flutuações do mercado em relação a determinados produtos e contradizem as informações sobre o desempenho anterior disponibilizadas noutros documentos. As AES e a Comissão tiveram de tomar várias medidas corretivas, assinalando que o quadro atual tinha de ser adaptado. Esta alteração permitirá aos produtores fornecer informações sobre o desempenho mais adequadas ao tipo de produto em causa e aos interesses dos investidores não profissionais.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 5 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(e-A) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Ao elaborarem os projetos de normas técnicas de regulamentação, as ESA têm em conta os diversos tipos de PRIIPs, as diferenças entre eles e as capacidades dos investidores não profissionais, bem como as características dos PRIIPs que permitem que o investidor não profissional efetue uma escolha entre diferentes investimentos subjacentes ou outras opções previstas pelo produto, nomeadamente no caso de essa escolha poder ser efetuada em diferentes	***«Ao*** elaborarem os projetos de normas técnicas de regulamentação, as ESA têm em conta os diversos tipos de PRIIPs, as diferenças entre eles e as capacidades dos investidores não profissionais, bem como as características dos PRIIPs que permitem que o investidor não profissional efetue uma escolha entre diferentes investimentos subjacentes ou outras opções previstas pelo produto, nomeadamente no caso de essa escolha poder ser efetuada em diferentes

momentos, ou alterada posteriormente.	momentos, ou alterada posteriormente. ***Se for caso disso, com vista a fornecer informações justas, claras e que não induzam em erro os investidores não profissionais, podem ser adotadas abordagens diferentes entre diferentes tipos de produtos.».***

Or. en

(32014R1286)

Justificação

Sem desistir do objetivo global de comparabilidade entre produtos substituíveis, deverá ser possível permitir uma diferenciação adicional na forma como as regras se aplicam aos diferentes tipos de produtos. É necessário adaptar ligeiramente o mandato de nível II das Autoridades Europeias de Supervisão (AES [ou ESA na sigla em inglês]) para assinalar que o objetivo de compreensibilidade deve prevalecer sobre o da comparabilidade. Eliminar-se-ia assim a rigidez das regras atuais, que muitas vezes impedem as AES de adotar, no nível II, metodologias para determinadas famílias de produtos que teriam sido benéficas para a compreensão e a tomada de decisões por parte dos investidores não profissionais.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1– ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. O criador do PRIIP reexamina regularmente as informações contidas no documento de informação fundamental e revê o documento se esse reexame indicar que é necessário efetuar alterações. A versão revista é prontamente disponibilizada.	***«1. Enquanto o PRIIP estiver aberto a novas subscrições,*** o criador do PRIIP reexamina regularmente as informações contidas no documento de informação fundamental e revê o documento se esse reexame indicar que é necessário efetuar alterações. A versão revista é prontamente disponibilizada.***»***

Or. en

(32014R1286)

Justificação

A obrigação de atualizar o documento de informação fundamental do PRIIP mesmo depois de a subscrição de um produto estar fechada é onerosa para os criadores e não cumpre o seu objetivo inicial, que consiste em informar os novos investidores sobre as principais características do produto. Em vez das medidas de nível II propostas pela Comissão ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), uma disposição de nível I que isente os produtos «fechados a novos investimentos» representa uma solução mais simples para clarificar a questão.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As condições em que o documento de informação fundamental deve ser revisto, distinguindo entre PRIIP que continuam a ser disponibilizados aos investidores não profissionais e PRIIP que já não são disponibilizados;»;	***«b)*** As condições em que o documento de informação fundamental deve ser revisto, distinguindo entre PRIIP que continuam a ser disponibilizados aos investidores não profissionais e PRIIP que já não são disponibilizados ***e em relação aos quais já não é possível efetuar pagamentos ou transferências***;»;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta os PRIIP que já não são disponibilizados, mas em relação aos quais podem ainda ser efetuados pagamentos, transferências ou arbitragens. Nesse caso, o documento de informação fundamental deve ser revisto e mantido atualizado.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafos 2 e 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«As ESA têm em conta as situações em que um PRIIP deixe de ser disponibilizado aos investidores não profissionais e apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … [SP: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].	
O poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo é delegado na Comissão nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;	

Or. en

Justificação

Esta questão pode ser tratada diretamente no nível I, sem necessidade de uma capacitação específica de nível II – ver alterações anteriores.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 13 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. As pessoas que prestam consultoria sobre PRIIPs, ou que os vendem, fornecem atempadamente aos investidores não profissionais o documento de informação fundamental, antes de estes ficarem vinculados por um contrato ou por uma	***«1.*** As pessoas que prestam consultoria sobre PRIIPs, ou que os vendem, fornecem atempadamente aos investidores não profissionais o documento de informação fundamental, antes de estes ficarem vinculados por um contrato ou por uma

oferta relativos a esse PRIIP.	oferta relativos a esse PRIIP. ***Caso a comunicação comercial sobre o PRIIP seja prestada aos investidores não profissionais em papel ou em formato digital, o documento de informação fundamental deve ser fornecido ao mesmo tempo, bem como uma explicação sobre a natureza regulamentar desse documento.»;***

Or. en

(32014R1286)

Justificação

As campanhas de cliente-mistério mostraram que o documento de informação fundamental é, muitas vezes, entregue ao cliente numa fase posterior do processo comercial, em comparação com materiais de promoção comercial constituídos por documentos em papel ou em formato eletrónico. O regulamento PRIIP deve ser alterado a fim de estipular claramente que o documento de informação fundamental deve ser fornecido aos investidores não profissionais ao mesmo tempo que qualquer outro material de mercado disponibilizado em papel ou em formato eletrónico. Além disso, a pessoa que preste aconselhamento sobre PRIIP ou os venda deve ter a obrigação de explicar ao cliente que o documento de informação fundamental é de natureza diferente em relação aos materiais de promoção comercial.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Caso o PRIIP ofereça ao investidor não profissional um leque de opções de investimento:
	i) a informação fundamental deve refletir a combinação de opções de investimento que o investidor não profissional está a considerar,
	ii) a documentação de informação pré-contratual relativa aos ativos de investimento subjacentes de apoio às opções de investimento deve ser

	facilmente acessível através de uma hiperligação ao lado da ferramenta interativa.

Or. en

Justificação

Condições adicionais a fim de ter em conta a natureza específica dos produtos que oferecem múltiplas opções: 1) a informação deve referir-se à afetação de investimentos prevista pelo investidor, por forma a ser o mais personalizada e completa possível; 2) à semelhança do documento de informação fundamental, a documentação relativa aos ativos de investimento subjacentes de apoio às opções de investimento deve também ser facilmente acessível.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a 18 meses após a ***data*** de ***entrada em vigor do presente regulamento]***.	O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a 18 meses após a ***publicação no Jornal Oficial da União Europeia dos atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, e a adoção pela Comissão das normas técnicas*** de ***regulamentação a que se referem o artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 14.º, ponto 3, consoante o que ocorra em último lugar]***.

Or. en

Justificação

Tal como sucedeu com o Regulamento PEPP, a data de entrada em vigor deve ser fixada em função da publicação de atos delegados e normas técnicas de regulamentação, de molde a aumentar a previsibilidade para as autoridades nacionais competentes e os intervenientes no mercado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora congratula-se com a proposta oportuna da Comissão relativa à estratégia de investimento de retalho, em consonância com um dos principais objetivos do plano de ação para a União dos Mercados de Capitais de 2020 da Comissão, a fim de tornar a UE um local ainda mais seguro para as poupanças e os investimentos a longo prazo das pessoas singulares.

A proposta da Comissão consiste no seguinte:

- Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União;
- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental.

A relatora considera que esta é uma das propostas basilares deste mandato. Dadas as limitações temporais, identificou as principais prioridades políticas, que aborda no seu projeto de relatório, com o objetivo de prosseguir os debates. A relatora alterará ainda a proposta no decurso de todo o procedimento de alteração.

A relatora partilha inteiramente dos objetivos da presente proposta. Mais de 70 % dos cidadãos da UE nunca investiram em produtos financeiros por diversas razões, por os considerarem demasiado complexos ou por terem receios quanto aos riscos. Como tal, devemos fazer tudo o que estiver ao nosso alcance para incentivar os cidadãos a mudar este comportamento. As novas regras para proteger e capacitar os investidores não profissionais devem prever informações claras e transparentes e assegurar que o aconselhamento financeiro é no melhor interesse do investidor não profissional.

- **<u>Incentivos</u>**

  A relatora manifestou-se firmemente contra a proibição total dos incentivos. Continua preocupada com a introdução de uma proibição parcial dos serviços exclusivamente de execução, que não se justifica e não parece abordar questões de conflitos de interesses. Parece, sim, um primeiro passo no sentido de uma proibição total. Muitos consumidores da UE contam com o aconselhamento dos consultores financeiros, pelo que é necessário reforçar o quadro atual com instrumentos e melhorias adequadas. A relatora considera que os conflitos de interesses podem ser resolvidos através de uma maior transparência. Ademais, é de opinião que o prazo e o conteúdo da cláusula de revisão não são satisfatórios. Esta cláusula de revisão não deve ser tendenciosa originando a introdução automática de uma proibição total dos incentivos. Por conseguinte, a relatora propõe a sua prorrogação para cinco anos a partir do termo do período de transposição da diretiva, a fim de permitir constatar os efeitos reais das medidas no mercado. Sugere, adicionalmente, o alargamento do âmbito de aplicação da cláusula de revisão, visando prever uma avaliação baseada em potenciais conflitos de interesses, na evolução dos custos, no nível de investimento de retalho nos mercados de capitais, na proteção dos consumidores e na pertinência das regras de distribuição.

- **Teste do melhor interesse**

  No seu projeto de relatório, a relatora esclarece e reforça a proposta da Comissão relativa ao teste do «melhor interesse» ao abrigo da Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFID) e da Diretiva Distribuição de Seguros (IDD). No tocante à MiFID, propõe que se clarifique o conceito de «relação custo-eficácia». Quanto à IDD, em vez de dar destaque à relação custo-eficácia de um produto, sugere que o aconselhamento financeiro seja prestado com base no desempenho, no nível de risco, nos custos, nos encargos de um produto de investimento baseado em seguros ou, se for caso disso, nas opções de investimento subjacentes. Os produtos oferecidos aos consumidores devem ser adaptados às suas necessidades e objetivos específicos, pelo que não é somente o preço que importa, mas também, e na mesma medida, a qualidade do produto.

- **Índices de referência da relação custo-benefício**

  Na opinião da relatora, a proposta da Comissão sobre a otimização dos recursos poderia perturbar o mercado, uma vez que conduziria a uma menor diversidade de produtos e eliminaria a inovação. Entende que a falta de clarificação da metodologia aplicada à conceção destes índices de referência nos impede de avaliar a forma como se desenvolverão realmente na prática. A relatora concorda plenamente com o princípio de que o produto deve apresentar uma boa relação custo-benefício e que os produtos com custos e encargos elevados injustificados e desproporcionados não têm lugar no mercado. No entanto, são necessários novos debates sobre este ponto, no intuito de encontrar uma abordagem correta e equilibrada. Por conseguinte, no seu projeto de relatório, a relatora suprime os índices de referência, com vista a prosseguir os debates sobre este tema.

- **Supervisão e práticas transfronteiras**

  A proposta da Comissão não vai suficientemente longe a este respeito, pelo que a relatora propõe alterações destinadas a fomentar a supervisão transfronteiras e a garantir a igualdade de proteção de todos os consumidores em todos os Estados-Membros da UE. Neste espírito, a relatora introduz a obrigação de as sociedades se registarem no mesmo Estado-Membro em que se situa a sua sede social, no sentido de evitar a busca do foro mais vantajoso.

- ***Finfluencers***

  A digitalização criou uma nova geração de investidores. Assistimos à emergência dos chamados *finfluencers* (ou influenciadores financeiros) que operam nas redes sociais e mobilizam sobretudo as gerações mais jovens. A relatora congratula-se com as medidas propostas pela Comissão para garantir comunicações comerciais claras, justas e não enganosas e para dar resposta às preocupações no tocante aos influenciadores financeiros, que, muitas vezes, carecem de conhecimentos específicos neste domínio. A

relatora propõe, por conseguinte, elementos adicionais para reforçar ainda mais esta parte da proposta, por exemplo, impondo às empresas a assinatura de um contrato com os *finfluencers*, de molde a garantir a transparência e determinar a responsabilidade. Sugere igualmente que a disposição relativa ao «procedimento para abordar atividades não autorizadas oferecidas através de meios digitais» seja alargada aos *finfluencers* que recorrem a práticas de venda indevida.

- **Literacia financeira**

A relatora considera que a literacia financeira é um elemento vital para melhorar o comportamento em matéria de investimento na UE, não só para os consumidores, mas também para os consultores financeiros, visando a prestação de aconselhamento profissional de alta qualidade. De acordo com o recente inquérito Eurobarómetro, apenas 18 % dos cidadãos da UE têm um elevado nível de literacia financeira, 64 % têm um nível médio e 18 % um nível baixo, existindo também enormes divergências entre os Estados-Membros. Estes números realçam inequivocamente a necessidade de fazer muito mais neste domínio e o dever da UE de tirar pleno partido do seu papel para instar os Estados-Membros a serem ambiciosos a este respeito.

- **Fornecedores de dados**

Os dados dos mercados financeiros e não financeiros são essenciais para o correto funcionamento dos mercados financeiros e para a prestação de serviços de investimento de qualidade aos clientes. Estes dados devem ser de alta qualidade, fiáveis, sujeitos a procedimentos de controlo muito rigorosos e acessíveis em condições equitativas. O acesso, a utilização e o custo dos dados dos mercados financeiros e não financeiros necessários para prestar serviços de investimento e para produzir e distribuir produtos financeiros constituem uma parte importante dos custos suportados pelas empresas de investimento, representando, portanto, uma parte significativa dos encargos totais pagos pelos clientes não profissionais. É por esta razão que a relatora considera que a UE deve aplicar uma regulamentação europeia horizontal e holística aos fornecedores de dados financeiros e não financeiros e respetivas atividades, algo que deve ser acompanhado de uma supervisão reforçada de todos os fornecedores de dados (incluindo os de países terceiros que atualmente beneficiam de uma situação oligopolística) a nível europeu.

- **Pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP)**

A relatora congratula-se com a proposta da Comissão sobre os PRIIP, mas considera necessário introduzir novos ajustamentos nas práticas de mercado e certas adaptações no setor dos seguros. Sugere a supressão de uma nova secção do documento de informação fundamental intitulada «Síntese do produto» e continuará a avaliar o alinhamento da nova secção relativa à sustentabilidade com a legislação pertinente em vigor.